

**ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Processo Administrativo nº 14/2024**  
**Dispensa Eletrônica nº 02/2024**

**Objeto: Aquisição por dispensa de licitação de cinco computadores, destinados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará**

**I- RELATÓRIO:**

Trata-se de recursos administrativos interpostos de forma tempestiva pelas pessoas jurídicas GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA e GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA, em face da decisão que declarou a empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA vencedora do procedimento de Dispensa Eletrônica nº 02/2024, que tem como objeto a aquisição por dispensa de licitação de cinco computadores, destinados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

A empresa não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

**II- DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA**

A empresa GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA alega que a Recorrida encontra-se impedida de licitar com diversos órgãos públicos, tendo o nome incluído no CEIS.

Para fins de averiguação das alegações da Recorrente realizei pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), onde consta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Na pesquisa constatei que a empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA (CNPJ 43.575.205/0001-08) se encontra de fato impedida/proibida de contratar com prazo determinado, em razão de sanções aplicadas pela Prefeitura de Sete Lagoas/MG (início da sanção 10/12/2023- fim da sanção 10/06/2025) e Prefeitura de Sarzedo/MG (início da sanção 27/12/2023- fim da sanção 27/12/2024).

As sanções fundamentaram-se nas disposições do art. 7º da Lei 10.520/2002.

Ocorre que a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/02, aplicada à empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA pela Prefeitura Municipal de Sarzedo e Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, produz efeitos apenas no âmbito dos entes federativos sancionadores, não havendo impedimento legal quanto ao consórcio.

O Tribunal de Contas da União – TCU, reforçando o entendimento Acórdão 2.530/2015, entre outros, publicou o Acórdão nº 269/2019 que sustenta que as sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002 se limitam ao ente federado sancionador.

A Recorrente alega, por fim, que a Recorrida deixou de obedecer ao intervalo mínimo de lances no valor de R\$ 100,00 (cem reais), estabelecido pelo sistema, devendo, portanto, ser desclassificada.

Ocorre que o intervalo mínimo indicado no sistema refere-se à própria proposta do fornecedor, e não em relação a menor proposta ofertada no certame.

Portanto, ao analisar o mapa de lances será possível verificar que o penúltimo preço ofertado pela empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA foi de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) e o último de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), perfazendo uma diferença de R\$ 200,00 (duzentos reais) entre os dois lances.

Assim sendo, considerando que a proposta da empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA foi a mais vantajosa à Administração, apresentando-se, portanto, como a mais adequada ao atendimento ao Interesse Público, e que foram obedecidas todas as regras da disputa, entendo que não há fundamentação para sua desclassificação.

### **III- DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA**

A empresa GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA alega em suas razões recursais a existência de divergências entre o aviso de dispensa de licitação e o sistema utilizado para a fase de lances, no que se refere ao intervalo mínimo de lances.

Segundo a Recorrente, no Aviso de Dispensa Eletrônica, o intervalo mínimo entre lances seria de R\$ 1,00 (um real), enquanto no sistema constava R\$ 100,00 (cem reais).

Assim como a empresa GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA, percebe-se que a GIGANTECH também se equivocou acerca da interpretação do que seria o intervalo mínimo indicado no sistema e no aviso da dispensa.

O intervalo mínimo indicado no sistema refere-se à própria proposta do fornecedor, e não ao intervalo entre a sua proposta e às propostas/lances ofertados pelos demais participantes do certame.

Logo, ao analisar o mapa de lances será possível verificar que o penúltimo preço ofertado pela empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA foi de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) e o último de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), perfazendo uma diferença de R\$ 200,00 (duzentos reais) entre os dois lances da própria empresa, respeitando assim, o valor estipulado no sistema. Já em relação ao segundo colocado, a diferença de lances foi de R\$ 50,00 (cinquenta reais), respeitando o que determina o item 3.5 do aviso de dispensa eletrônica.

Assim, considerando que a proposta ofertada pela GIGANTECH foi de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) e que - segundo o que dispõe em sua peça recursal - o lance que pretendia ofertar era de R\$ 1.690,00 (um mil seiscentos e noventa reais), ou seja, R\$ 10,00 (dez reais) a menos do que o último lance da empresa GG SOLUÇÕES COMERCIAL LTDA, não é possível conceber suas alegações, já que se encaixaria nas duas regras (intervalo de R\$100,00 em relação a sua própria proposta, e de R\$ 1,00 em relação a melhor classificada).

#### **IV- DA DECISÃO**

Pelo exposto, recebo as razões dos recursos interposto pelas empresas GIGANTECH SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA e GOMES & GARCIA INFORMÁTICA LTDA, porém, no mérito, entendo pela improcedência dos recursos pelas razões expostas.

Assim, mantenho minha decisão inicialmente proferida e faço subir os recursos para apreciação e decisão final da autoridade superior.

Pará de Minas/MG, 02 de julho de 2024.

*Fernanda Rafaela A.B. Gonçalves*  
**Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves**  
**Agente de Contratação**